

# DA FAMÍLIA MONOPARENTAL BRASILEIRA

*Antonio Darienso Martins\**  
*Fernanda Roberta Sasso Mello\*\**

**SUMÁRIO:** *Introdução; 2 Família e Estado; 3 Evolução e transformação da família; 3.1 Família matriarcal; 3.2 Família romana; 3.3 Família patriarcal; 4 Formação e organização da família; 4.1 Organização e formação da família brasileira; 4.2 Formação da família; 5 O Direito e a família; 6 Modalidades de família no ordenamento jurídico brasileiro; 6.1 União estável; 6.2 A família biparental; 6.3 O concubinato; 6.4 A sociedade de fato; 6.5 As novas formas de família monoparental; 6.5.1 Divórcio e separação; 6.5.2 Adoção; 6.5.3 Solteiros; 6.5.4 Os direitos dos homossexuais; 6.5.5 Inseminação artificial; 6.5.6 Tutores e tutelados; 6.5.7 Curadores e curatelados; 7 A família monoparental e a Constituição de 1988; 8 O Código Civil e a família monoparental; 9 Direitos patrimoniais e a família; 10 Considerações Finais; Referências.*

**RESUMO:** O Estado nasce e se solidifica com a família. A família foi se desenvolvendo ora como patriarcalista ora como matriarcalista, até chegar à monoparental. O ordenamento jurídico brasileiro passou a normalizá-la quando se tornou República. Atualmente, há diversas modalidades de família. Foi a partir da Constituição de 1988 que o Brasil normatizou a família monoparental, que, desde então, vem se ramificando em prol do próprio Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Família Brasileira; Prole; Monoparental; Modalidades de Família.

## THE BRAZILIAN MONOPARENT FAMILY

**ABSTRACT:** The state is born and solidified with the family. The family has been developing as patriarchal and as matriarchy, until you get to monoparent. The Brazilian legal system normalized it when they became Republic. Actually, there are different forms of families. It was from the 1988 Constitution that the

---

\* Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Universidade Paranaense – Unipar – Campus Paranavaí; Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Maringá – CESUMAR; Docente do Curso de Direito da Universidade Paranaense – Unipar – Campus Paranavaí; Advogado na região de Nova Londrina - PR. E-mail: dariensomartins@uol.com.br

\*\* Discente do curso de Direito da Universidade Paranaense – Unipar – Campus Paranavaí. E-mail: sasonanda@hotmail.com

Brazil normalized the monoparent family, since then has been branching towards the State itself.

**KEYWORDS:** Brazilian Family; Offspring; Monoparent; Family arrangements.

## **DE LA FAMILIA MONOPARENTAL BRASILEÑA**

**RESUMEN:** El Estado nace y se solidifica con la familia. La familia fue desarrollándose como patriarcal o como matriarcal, hasta llegar a la monoparental. El ordenamiento jurídico brasileño pasó a reglamentarla cuando se convirtió en República. Actualmente, hay diversas modalidades de familia. Fue, a partir de la Constitución de 1988 que Brasil ha reglamentado la familia monoparental, que desde entonces, viene ramificándose en pro del propio Estado.

**PALABRAS-CLAVE:** Familia Brasileña; Prole; Monoparental; Modalidades de Familia.

### **INTRODUÇÃO**

O direito de família é assunto indubitavelmente intrigante. A cada realidade social ele é mudado. Os mesmos fatores que modificam a sociedade e o sistema econômico transformam também a família. Uma investigação sobre a família é necessária para se conhecer a nova realidade e o seu porquê, bem como analisar a norma que estabelece novas situações, sendo fundamental ter opinião crítica sobre o que precisa ser mudado para que se possa atingir a plena paz social diante da nova realidade.

Decorrente de constante mudança na vida em sociedade, surge a família monoparental, talvez jamais imaginada pelos juristas pretéritos. A sociedade tarda em reconhecê-la, tendo em vista sua diferença de constituição em relação ao modelo de família formado pelo marido, esposa e filhos. Essa modalidade de família toma força a cada dia, trazendo consigo conflitos que para serem resolvidos precisam ser normatizados.

O Estado é coagido a estabelecer as novas situações decorrentes do direito de família para que possa existir a paz social e o Estado continue se desenvolvendo, já que sua base é a família. Daí as cartas magnas incluírem em seu texto a família, visando à sua proteção. O Brasil, seguindo essa linha, começou a normatizá-la na Constituição de 1891, porém apenas na última, a de 1988, aceitou-se a existência da família monoparental.

Talvez o fato de a maioria dos juristas nacionais ainda demonstrar timidez ao abordar a família monoparental seja reflexo da Constituição de 1988. O exemplo de Maria Berenice Dias, que opina explicitamente sobre esse assunto, é raro de se ver. Somente por meio de muito estudo é que essa realidade poderá ser modificada, o que demonstra que esse tipo de família, cada vez mais frequente, deve ser discutido para que seja amplamente protegido pelo direito brasileiro.

## 2 FAMÍLIA E ESTADO

A família é uma sociedade natural e surgiu antes do Estado. Ela é considerada a base da sociedade. O Estado deve protegê-la sob pena de se estremecer ou se derrocar. É a família que presta os cuidados necessários para que a pessoa que acaba de nascer possa se tornar adulta e sobreviver nesse Estado. A ausência ou a deficiência do magistério familiar trazem à sociedade pessoas que descumprem as regras e prejudicam o desenvolvimento do Estado.

Logicamente, o Estado deve impor regras que estejam em conformidade com os costumes e com a realidade da sociedade, sob pena de se criar o chamado direito alternativo, consistente em expulsar a presença e a coação estatal, para que a própria sociedade promova sua organização, conforme se verifica pela opinião de Américo Luís Martins da Silva.<sup>1</sup>

O Estado deve, sim, proteger a família, mas não absorvê-la, como fizeram os estados totalitários, pois o indivíduo não deve ser retirado do lar familiar ainda criança para receber educação rígida do Estado. Da família auxiliada pelo Estado advêm a paz social e o progresso do Estado. Prova disso é o fato de que todas as nações modernas incluem a família em suas constituições. Um exemplo disso vem dos países nórdicos da Europa, os quais têm se desenvolvido tanto no âmbito econômico como no social por meio de política voltada à família promovida pelo Estado.

A Família é a instituição que surge e se desenvolve a partir do convívio entre o homem e a mulher que se unem pelo casamento ou pela união estável, com ou sem prole. Ela pode ser formada pela presença de apenas um dos pais e sua prole, sendo que esta pode advir do vínculo civil, por meio da adoção, bem como da concepção natural ou do auxílio da tecnologia, por meio da fertilização artificial e outras técnicas modernas.

## 3 EVOLUÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DA FAMÍLIA

<sup>1</sup> DA SILVA, Américo Luís Martins. *A necessária reforma do desatualizado Direito de Família*. Disponível em: <[http://www.mundojuridico.adv.br/sis\\_artigos/artigos.asp?codigo=28](http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=28)>. Acesso em: 10 ago. 2008.

### 3.1 FAMÍLIA MATRIARCAL

A família matriarcal é um tipo de família raramente encontrado. Consiste em a mulher consorciar com vários homens e assim formar uma comunidade familiar. Esse tipo familiar, conforme refere Silvio Venosa<sup>2</sup>, foi a gênese da família. A sociedade primitiva era endogâmica, ou seja, as relações sexuais ocorriam entre todos os membros que integravam a tribo. Não era possível saber quem era o genitor, somente era identificada a mãe da criança, que a alimentava, educava e sempre a acompanhava.

### 3.2 FAMÍLIA ROMANA

A família romana era patriarcalista. A figura masculina liderava a família, que pode ser conceituada, então, como “O conjunto de pessoas sob o poder de um *pater familias*”.<sup>3</sup>

Esse pai detinha a hegemonia até a sua morte, pois seu poder era vitalício. Os familiares podiam ou não decorrer da descendência biológica. A família era formada pela mulher do pai, pelos filhos, pelos filhos desses filhos, pela esposa desses filhos, pelos escravos e pelos bens materiais.

Logicamente, a família não se compunha obrigatoriamente de todas essas pessoas - por exemplo, o pai podia ser um sacerdote e não ter uma esposa.

Esse tipo de família era caracterizado pela sua numerosidade, já que após o matrimônio os descendentes masculinos não se desvinculavam de sua família. Os membros da família eram unidos pela religião doméstica e pelo culto aos antepassados, o qual era presidido pelo pai.

Após a morte do *pater*, o único filho que poderia substituí-lo para liderar a família deveria ser fruto do casamento religioso.

O casamento romano era apenas religioso, o Estado não intervinha. Existiam três tipos de matrimônio: a) a *confarreatio*, cerimônia religiosa privativa dos patrícios, b) a *coemptio*, que era realizada entre os plebeus; e c) o *usus*, que correspondia a um casamento de fato, decorrente do convívio entre o homem e a mulher por pelo menos um ano.

### 3.3 FAMÍLIA PATRIARCAL

A família patriarcal consiste na subordinação de todos os seus membros ao

---

<sup>2</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito de Família**. 3. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2003. p. 17.

<sup>3</sup> ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva**. São Paulo, SP: Jurídica Brasileira, 2004. p. 637.

chefe do sexo masculino. Um exemplo desse tipo de família é a romana. Foi o tipo de família que por mais tempo perdurou no Brasil.

Carlos Britar Filho<sup>4</sup> ensina que, a partir da segunda metade do século XIX, a família patriarcal foi sendo solapada em suas bases, enfraquecendo-se até a morte. A urbanização acelerada, os movimentos de emancipação das mulheres e dos jovens, a industrialização e as revoluções tecnológicas, as profundas modificações econômicas e sociais ocorridas na realidade brasileira e as imensas transformações comportamentais havidas puseram fim à instituição familiar nos moldes patriarcais. Não obstante, foi com a introdução do Novo Código Civil que esse tipo de família foi realmente excomungado do ordenamento jurídico brasileiro. Palavras como “pátrio poder” foram substituídas por “poder familiar”.

#### 4 FORMAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA FAMÍLIA

A formação e a constituição da família são variáveis, dependendo de cada época e região. Primeiro concebeu-se o modelo endogâmico (família matriarcal. Para prevenir o incesto adotou-se a forma monogâmica, agregando proteção à prole, e assim na família figuravam tanto a mãe como o genitor (família patriarcal).

Nesse sentido, Helder Dal Col se manifesta dizendo: “Como se vê, a família, em termos globais, nem sempre traduz a ideia que se consolidou na civilização ocidental. Os costumes e culturas dos diversos povos da Terra deram origem às mais variadas formas de constituição da família”.<sup>5</sup>

##### 4.1 ORGANIZAÇÃO E FORMAÇÃO DA FAMÍLIA BRASILEIRA

A família brasileira demorou a ser normatizada e codificada e apenas com o surgimento da República isso foi concretizado. Nesse momento, só era considerada família aquela formada pelo casamento indissolúvel.

Helder Dal Col<sup>6</sup> escreve que, a partir da chegada dos portugueses ao Brasil até a derrocada do Império brasileiro, a união entre o homem e a mulher não era regularizada pelas normas jurídicas. Só com a implantação da República surgiu a família originada do casamento civil, o qual foi inserido na Constituição Republicana de 1891.

No ano de 1934 foi criada uma nova Constituição da República, sob influência

---

<sup>4</sup> BRITAR FILHO, Carlos Alberto. **A evolução da instituição familiar no direito brasileiro**. Disponível em: <<http://orbita.starmedia.com/jurifran/ajfam.html>>. Acesso em: 16 out. 2007.

<sup>5</sup> DAL COL, Helder Martinez. **A Família à Luz do Concubinato e da União Estável**. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2002. p. 21.

<sup>6</sup> Idem, p. 34-35.

da Igreja Católica, que considerava o casamento como uno e indissolúvel, conforme é até hoje esse instituto, segundo essa Igreja.

A Constituição de 1969 não mudou o sentido do casamento, e somente na Constituição de 1988 foi regulada a união entre o homem e a mulher sem a obrigatoriedade do casamento civil. O conceito de união estável, assim como o de família monoparental (formada por apenas um dos pais e seus filhos), levou à interpretação de que a família poderia ser formada sem a presença do casamento e continuar após a frustração deste.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves,

A família brasileira, como hoje é conceituada, sofreu influência da família romana, da família canônica e da família germânica.

[...]

Só recentemente, em função das grandes transformações históricas, culturais e sociais, o direito de família passou a seguir rumos próprios, com as adaptações à nossa realidade, perdendo aquele caráter canonista e dogmático intocável e predominando.<sup>7</sup>

O direito de família brasileiro evolui de forma a se enquadrar na atual realidade, criando sua própria identidade, o que lhe confere maior eficácia.

## 4.2 FORMAÇÃO DA FAMÍLIA

A família brasileira foi constituída de várias formas. Inicialmente foi liderada pela figura do homem e posteriormente foi flexibilizada, passando-se a conferir à mulher a mesma importância e responsabilidade atribuídas ao homem pela formação e estabilidade da família.

Carlos Roberto Gonçalves<sup>8</sup> escreve que a família era baseada, de forma rígida, apenas na constância do casamento, de forma hierarquizada e liderada pelo *pater*-nalismo. Com o tempo foi dado respaldo à formação da família pelo vínculo afetivo. Sua formação foi pluralizada e os filhos nascidos fora do casamento também obtiveram o direito de filiação.

Em relação ao Novo Código Civil, o doutrinador menciona que a função social da família foi destacada a partir da igualdade entre os sexos e entre os filhos, o que foi um avanço social e juridicamente muito importante para os países que incorporaram tal paridade.

<sup>7</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 16. vol. VI.

<sup>8</sup> Idem, p. 15-19.

## 5 O DIREITO E A FAMÍLIA

O conceito de direito de família é analisado ora de forma restrita, abarcando apenas os pais e os filhos, ora em sentido amplo, abrangendo os parentes consanguíneos e por afinidade. Define-se pelo conjunto de relações pessoais e patrimoniais ligadas por vínculos familiares.

Por sua vez, Maria Helena Diniz conceitua o direito de família como

O complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela.<sup>9</sup>

Esse conceito, segundo Maria Helena Diniz, é completo, pois abrange todos os institutos descritos no Código Civil sobre a família (arts. 1.511 a 1.783), ou seja, regula as relações interpessoais ligadas ao sangue, ao afeto e à assistência.

Para a autora<sup>10</sup>, a palavra família tem três significados essenciais para o direito, quais sejam: a) o amplíssimo; b) o lato; e c) o restrito. A família amplíssima, a mais abrangente, abarca todos os que estão ligados pelo sangue e pelo afeto; a família lata se limita aos parentes de linha reta, colateral e afins, por fim, a família restrita é compreendida pelas pessoas ligadas pelo matrimônio (cônjuges e filhos, arts. 1.567 e 1.716 do CC) ou pela união estável (companheiros e filhos, art. 226, § 3.º, da CF) bem como pela família monoparental, aquela formada por um dos pais e a prole, instituto que está previsto na CF, art. 226, § 4.º.

Para Maria Helena<sup>11</sup>, o direito de família é o ramo do direito menos individualista. A vontade pessoal é reduzida e, por conta disso, em sua maioria as normas são públicas e devem ser interpretadas restritivamente. Isso tudo tem o fim exclusivo de proteger a família, já que ela é o alicerce do Estado.

## 6 MODALIDADES DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

As modalidades de família estão dispostas na Constituição Federal e no Código Civil. São divididas em biparentais e monoparentais. Aquelas podem decorrer do

---

<sup>9</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família*. São Paulo, SP: Saraiva, 2007. p. 03.

<sup>10</sup> *Idem*, p. 09-14.

<sup>11</sup> *Idem*, p. 27-28.

vínculo matrimonial, da união estável ou do concubinato (união entre o homem e a mulher); já as monoparentais originam-se basicamente de institutos biparentais que se dissolveram, de apenas uma relação sexual que tenha tido como consequência uma prole, da ajuda da medicina por meio de técnicas de fertilização, ou ainda, do vínculo civil por meio da adoção. Todas estas são, de acordo com Maria de Fátima Freire de Sá,<sup>12</sup> modalidades de família monoparental.

## 6.1 UNIÃO ESTÁVEL

A união estável ou de pessoas é aquela formada pela mulher e pelo homem que se comportam como se casados fossem, constituindo um lar.

Por sua vez, Marcus Acquaviva<sup>13</sup> conceitua a união estável como “união de fato, lícita e permanente entre homem e mulher, ou vida em comum, sem casamento, entre homem e mulher desimpedidos para contrair matrimônio”.

Segundo Maria Helena Diniz, “a união estável poderá configurar-se mesmo que: a) um de seus membros ainda seja casado, desde que antes de iniciar o companheirismo estivesse já separado de fato ou judicialmente do cônjuge”.<sup>14</sup>

O renomado jurista Carlos Roberto Gonçalves<sup>15</sup> caracteriza a união estável como o ato que se inicia sem formalidade. O autor divide seus requisitos em subjetivos e objetivos. Os requisitos subjetivos descrevem a intenção dos companheiros entre si, qual seja o comprometimento em assistir e em compartilhar os bens materiais e imateriais, bem como de se considerarem como família a partir de sua união.

Os requisitos objetivos para isso são: a) diversidade de sexos: “a doutrina considera da essência do casamento a heterossexualidade e classifica na categoria de ato inexistente a união entre pessoas do mesmo sexo”;<sup>16</sup> b) notoriedade, caracterizada pelo fato de os membros do casal se apresentarem à sociedade como companheiros; c) estabilidade ou duração prolongada (como a lei -art. 1.723 do CC - não estipulou prazo, há divergência entre os operadores do direito sobre esse assunto, e para Carlos Gonçalves,<sup>17</sup> ele é primordial); d) continuidade, ou seja, a relação de companheirismo não sofre interrupção; e) inexistência de impedimentos matrimoniais (segundo Carlos Roberto Gonçalves,<sup>18</sup> “os impedimentos

---

<sup>12</sup> DE SÁ, Maria de Fátima Freire. Monoparentalidade e Biodireito. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil Brasileiro**. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2004. p. 435-447.

<sup>13</sup> ACQUAVIVA, op cit., p. 1366.

<sup>14</sup> DINIZ, op cit., p. 361.

<sup>15</sup> GONÇALVES, op cit., p. 538-543.

<sup>16</sup> Idem, p. 545-546.

<sup>17</sup> Idem, p. 540-549.

<sup>18</sup> Idem, p. 548.



baseados no interesse público e com forte conteúdo moral, que representam um obstáculo para que uma pessoa constitua família pelo vínculo do casamento, são aplicáveis, também, para os que pretendem estabelecer família pela união estável”); f) relação monogâmica, significando que o vínculo entre os companheiros deve ser único e exclusivo.

## 6.2 A FAMÍLIA BIPARENTAL

Esse tipo de família é o tradicional. Decorre da união entre um homem e uma mulher. A união pode ser formalizada pelo casamento civil e religioso com o mesmo fim. Pode decorrer de união estável, que é aquela formada por pessoas que não têm impedimentos para se casarem, mas preferiram se unir sem a formalidade civil.

Considera-se esse tipo de família mais estruturado que a família monoparental, já que possui a figura de duas pessoas (homem e mulher) como base sustentadora da família. Os companheiros podem ou não gerar filhos, mas em conjunto formam patrimônio e, em decorrência dessa união, também contraem direitos e deveres como, por exemplo, o de respeito mútuo. Ambos estão em paridade no tocante ao sustento e manutenção dessa família, com iguais direitos e deveres.

A família biparental é plenamente amparada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Dois exemplos dessa tutela são a Constituição Federal e o Código Civil, que regulam os direitos e os deveres que o homem e a mulher têm entre si, em relação aos seus filhos e vice-versa.

Essa modalidade familiar possui assistência material, como o direito a alimentos entre o homem e a mulher e os filhos, bem como de sucessão.

O governo favorece esse tipo de família ao proporcionar o livre planejamento familiar, o qual deve ser custeado pelo próprio Estado, caso a família seja carente de recursos materiais.

## 6.3 O CONCUBINATO

O concubinato veio do latim *concubinatus*, do verbo *concupio, is, ubui, ubitum, ere* - que significa deitar-se com alguém, ter relação carnal. Concubina é sinônimo de amante.

Marcus Cláudio Acquaviva conceitua o concubinato como

União ilícita, não eventual, entre homem e mulher impedidos de se casar.

Não se confunde, portanto, com a união estável, porque nes-

ta os companheiros se acham livres para conviver.<sup>19</sup>

Verifica-se que Marcus Acquaviva diferencia o concubinato da união estável. Pelo entendimento dele, o concubinato não é regularizado pelo ordenamento jurídico brasileiro, portanto infere que entre os concubinos não se pode pleitear direitos pessoais dessa união.

Carlos Roberto Gonçalves<sup>20</sup> ensina que antes da Constituição Federal de 1988 eram sinônimos a união estável e o concubinato, mas com o tempo o ordenamento jurídico brasileiro começou a perceber que não era justo a lei estabelecer diferença de direitos e deveres entre concubinato e união estável. Segundo ele foram as leis previdenciárias que começaram a regularizar esse tipo de união. O Tribunal do Estado de São Paulo, consolidando a jurisprudência sobre a matéria, espalhou esse pensamento até chegar ao Supremo Tribunal Federal, o qual editou a Súmula 380, que diz: “Comprovada a existência da sociedade de fato entre concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”. Verifica-se que a súmula tem admitido os direitos à meação dos bens adquiridos pelo esforço comum dos concubinos.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves<sup>21</sup>, a expressão “esforço comum” descrita pela súmula, já teve várias interpretações, até que foi regularizada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual a considera uma contribuição patrimonial ou de tranquilidade e segurança profissional.

Observa o autor<sup>22</sup> que o concubinato atual – aquele decorrente de uniões que envolvem pessoas que são casadas e infringem o dever de fidelidade – está disposto no art. 1.727 do CC. É o denominado *concubinato adúltero*.

#### 6.4 A SOCIEDADE DE FATO

A sociedade de fato nasce na informalidade e traduz a união entre pessoas que juntas constroem um patrimônio e uma vida compartilhada também pelo afeto. Carlos Roberto Gonçalves, no item acima, escreve que a sociedade de fato é considerada sinônimo de concubinato.

Esse conceito tem sido ampliado pelo Superior Tribunal de Justiça. Verifica-se, também, a união entre pessoas do mesmo sexo:

Recurso especial. Relacionamento mantido entre homossexuais. Sociedade de fato. Dissolução da sociedade. Partilha

<sup>19</sup> ACQUAVIVA, op cit., p. 355.

<sup>20</sup> GONÇALVES, op cit., p. 530-534.

<sup>21</sup> Idem, p. 532-534.

<sup>22</sup> Idem, p. 534.

de bens. Prova. Esforço comum. Entende a jurisprudência desta Corte que a união entre pessoas do mesmo sexo configura sociedade de fato, cuja partilha de bens exige a prova do esforço comum na aquisição do patrimônio amealhado. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.<sup>23</sup>

Assim, a união de duas pessoas que, embora sem as formalidades legais, tenham formado juntas um patrimônio, pode ser considerada sociedade de fato. Tal situação fática deve ser resolvida pelo direito e, neste caso, tem-se entendido tratar-se de sociedade de fato.

## 6.5 AS NOVAS FORMAS DE FAMÍLIA MONOPARENTAL

Foi a partir da Constituição Federal de 1988 que se regularizou, no ordenamento jurídico nacional, a família denominada monoparental, a qual está descrita no art. 226, § 4.º, da Carta Magna. Segundo Maria Berenice Dias,<sup>24</sup> essa modalidade de família é, em grande maioria, liderada pela mulher (formada pela mãe e sua prole). É considerada mais frágil, já que a mulher, que geralmente tem poder aquisitivo inferior ao do homem, vê-se obrigada a arcar sozinha com as despesas familiares.

Esse tipo de família já viveu por um longo tempo na marginalidade, de acordo com Eduardo de Oliveira Leite, citado na obra de Maria Berenice Dias,<sup>25</sup> pois era associado ao fracasso pessoal. Ele pode-se originar de vários fatos, como o divórcio ou a separação, bem como decorrer da adoção de filho por pessoa solteira, da inseminação artificial de mulher solteira ou da fecundação homóloga após a morte do marido. Destaca-se, ainda, a entidade familiar liderada por algum parente, como a vivência de dois irmãos ou de sobrinho com um tio, por exemplo.

### 6.5.1 Divórcio e separação

O divórcio e a separação são institutos distintos, mas derivam da mesma causa, por exemplo, de problemas que surgem com o convívio entre o homem e a mulher.

Segundo Demian Diniz da Costa citado na obra de Maria Berenice Dias,<sup>26</sup> é a

<sup>23</sup> STJ, T. 4.<sup>a</sup>, REsp 648763/RS, Recurso Especial 2004/0042337-7, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 07.12.2006.

<sup>24</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 199.

<sup>25</sup> Idem, p. 199.

<sup>26</sup> Idem, p. 200.

gênese da família monoparental mais frequente. De acordo com a autora, a união de cônjuges ou companheiros que já tenham filho ou filhos de outro relacionamento continua sendo família monoparental.

A separação pode ser judicial ou extrajudicial. A judicial ainda pode ser consensual (amigável) ou contenciosa (litigiosa). A extrajudicial pode ser de fato ou ser averbada no cartório de família.

A separação judicial não dissolve a sociedade conjugal, o que significa que a pessoa separada está proibida de se casar novamente até que cesse o vínculo matrimonial pelo divórcio. A separação consensual é considerada simples, devendo observar o disposto nos arts. 1.120 a 1.124 do CPC. A separação litigiosa necessita comprovar a impossibilidade de convivência entre os cônjuges, podendo ser pedida a qualquer tempo durante o casamento. Poderá ser feita a pedido de um dos cônjuges, na forma do art. 1.572 do CC.

A separação de fato é aquela representada pela situação em que, por algum motivo, o casal se separou, mas a justiça não o sabe, ou seja, o estado civil continua como casado, embora os cônjuges estejam separados.

O divórcio é classificado por Maria Helena Diniz em indireto e direto<sup>27</sup>. No indireto, a separação judicial é convertida em divórcio. Poderá ser pedido por qualquer das partes ou por ambas, após o prazo de 01 (um) ano da separação judicial, contado da homologação transitada em julgado ou da decretação do trânsito em julgado da decisão (CF, art. 226, § 6.º; CC, art. 1.580 e § 1.º; Lei 6.515, arts. 35, 36, I e II, e 47; Portaria n. 02/91 do Poder Judiciário de São Paulo; RT 534:178, 553:238, 526:178), fundamentação esta citada na obra de Maria Helena Diniz.<sup>28</sup>

O divórcio direto é aquele que decorre de uma separação de fato por mais de 02 (dois) anos, conforme descreve o art. 1.580, § 2.º, CC.

O divórcio acaba com o vínculo matrimonial, conforme prescreve o art. 1.571, IV e § 1.º, do CC, mediante a sentença do julgador, o qual decreta que após o divórcio a pessoa poderá novamente se casar.

### **6.5.2 Adoção**

A adoção é a aceitação como filho, por um adulto capaz, de determinada pessoa. Com ela se forma-se ou se amplia uma família.

Com o novo Código Civil (arts. 1.618 a 1.629), ensina-nos Maria Helena Diniz que “a adoção passa a ser irrestrita, trazendo importantes reflexos nos direitos da personalidade e nos direitos sucessórios”.<sup>29</sup> A adoção traz repercussão para o adotado, que passa a ser considerado como se sempre tivesse sido filho do ado-

<sup>27</sup> DINIZ, op cit., p. 323-344.

<sup>28</sup> Idem, p. 323.

<sup>29</sup> Idem, p. 485-486.

tante.

Demian Diniz da Costa, citado na obra de Maria Berenice, ressalta:

Por expressa permissão do ECA, qualquer pessoa com capacidade, independente do estado civil, pode adotar (ECA 42). Ainda que a doutrina mais conservadora considere a adoção por solteiros como o ponto mais inquietante da monoparentalidade.<sup>30</sup>

Destaca-se que o mais importante é o interesse do adotado. É melhor os menores de idade serem adotados, mesmo que seja por apenas uma pessoa (solteira), do que continuarem nos abrigos à espera de um casal que muitas vezes não aparece. Cumpre notar que neste último caso esse futuro adulto, ao completar a maioridade civil, terá que sair dessa instituição, com ou sem uma família.

A adoção constitui um vínculo fictício e humanitário, haja vista que o vínculo que se forma é civil e afetivo. É a forma de solidariedade do ser humano que consiste em dar um filho àquele que não pôde ter filhos e àquele que sonhava em ter uma família, a realização de tê-la.

Observa Maria Cláudia C. Brauner, citada na obra de Maria Berenice: “Pode adotar aquele que tem condições de oferecer sustento, educação e afeto a uma criança. O seu bem-estar e o seu interesse significam os elos fundamentais da filiação adotiva”.<sup>31</sup>

Maria Helena Diniz<sup>32</sup> destaca como requisitos para a adoção as condições enumeradas e descritas a seguir.

1. A adoção pode ser feita por maior de 18 anos, independentemente do estado civil (adoção singular), (CC, art. 1.618) ou por casal (adoção conjunta) ligado pelo matrimônio ou por união estável, desde que um deles tenha completado 18 anos de idade, comprovada a estabilidade familiar (art. 1.618, parágrafo único, do CC);

2. Deve haver a diferença mínima de 16 anos entre a idade do adotante e a do adotado, já que o adotante deve ter maturidade para cuidar do adotado Cabe ressaltar que basta apenas um dos cônjuges ou companheiros apresentar essa condição, podendo o outro ter idade inferior;

3. É necessário o consentimento do adotado, de seus pais ou de seu representante legal (tutor ou curador). Logicamente, o consentimento só será possível se os pais biológicos estiverem presentes. Se o adotado for adolescente, o juiz o

---

<sup>30</sup> DIAS, op cit., p. 200.

<sup>31</sup> Idem, p. 201.

<sup>32</sup> DINIZ, op cit., p. 486-493.

ouvirá sobre a adoção, bem como a seu curador ou tutor.

4. Haverá intervenção judicial na sua criação, pois é o Poder Judiciário que declarará ou não a adoção, com a intervenção sempre do Ministério Público. Segundo Maria Helena Diniz, “a adoção só se consuma com o assento da sentença constitutiva, que se perfaz com a sua averbação à margem do registro de nascimento do adotado (CC, art. 10, III; Lei n. 6.015/73, arts. 29, § 1.º, e, e 105), efetuada à vista de petição acompanhada da decisão judicial”.<sup>33</sup>

5. A adoção é irrevogável, ou seja, uma vez realizada, não se pode voltar atrás. O adotado terá todos os direitos de filho legítimo, não podendo sofrer qualquer discriminação.

6. É necessário um estágio de convivência entre divorciados ou separados judicialmente que tenham iniciado a adoção na constância da sociedade conjugal (art. 1.622 do CC).

7. Deverá haver acordo sobre guarda e regime de visitas entre divorciados ou separados que mesmo após essa quebra de vínculo queiram adotar conjuntamente, sendo que, neste caso, o adotado deverá ter convivido com os adotantes quando ainda formavam um casal.

8. Deverá haver prestação de contas da administração e do pagamento dos débitos por parte do tutor e do curador (art. 1.620 do CC).

9. Será necessária a comprovação da estabilidade familiar, caso os adotantes convivam em união estável (art. 1.618, parágrafo único, do CC).

A adoção deverá seguir uma série de quesitos com o propósito de proteger o adotado, os quais estão previstos principalmente no ECA e no novo Código Civil.

### **6.5.3 Solteiros**

Verifica-se que são principalmente as mulheres que se mantêm solteiras, principalmente aquelas que possuem um alto poder aquisitivo. Logicamente, elas mantêm relacionamentos com o sexo oposto, mas nada que caracterize vínculo legal.

Um dos fatores que proporcionam a independência feminina foi, sem dúvida, a pílula anticoncepcional, já que com ela pode-se manter relação sexual sem a possibilidade de engravidar ou sem qualquer trauma ligado a isso. Essa conquista feminina ocorreu em meados dos anos 60. A mulher é independente e vive sem qualquer culpa social.

---

<sup>33</sup> Idem, p. 491.

#### 6.5.4 Os direitos dos homossexuais

Conforme comprova a história da humanidade, sempre existiu a união de homossexuais. Apesar de o Brasil negar o casamento homossexual, essa união de fato sempre existiu. Dal Col<sup>34</sup> menciona a permissão do casamento *homo* na Alemanha.

Mônica Maria Coimbra, citada na obra de Dal Col,<sup>35</sup> diz que a união homossexual é caracterizada como uma sociedade de fato quando é criado um patrimônio em conjunto pelos dois homens ou mulheres.

Ricardo Pereira Lira leciona: “A união civil entre pessoas do mesmo sexo é matéria que não se põe no âmbito do direito de família, devendo as questões dela decorrentes ser solucionadas estritamente dentro da portada do direito das obrigações”.<sup>36</sup>

Sobre esse comentário, Dal Col conclui:

Como se percebe, o Direito é seara fértil na qual devem germinar as soluções aos problemas advindos dos fatos da vida, pois tudo o que venha a repercutir na existência do homem, exige regulação jurídica, que cedo ou tarde faz-se inexorável, por mais que possa ser postergado.<sup>37</sup>

Consta que os direitos dos homossexuais ainda constituem matéria controversa no ordenamento jurídico brasileiro, a qual com o tempo deverá ser solucionada.

#### 6.5.5 Inseminação artificial

A inseminação artificial é perfeitamente cabível e está em conformidade com o art. 226, § 7º, da CF, o qual assegura o planejamento familiar, sendo importante que os pais tenham condições para criar sua prole.

Existem dois tipos de inseminação artificial, que são a homóloga e a heteróloga. A homóloga se faz com o material genético dos pais que têm apenas problemas de fecundação, sendo que a ocorrência dessa inseminação no matrimônio faz com que se presuma a paternidade (art. 1.597, II, do CC), mesmo que ele já tenha falecido (art. 1.597, III, do CC). Na heteróloga, o material genético não provém do pai, mas de terceiro, caso em que, para se comprovar a *paternidade*, é necessária a autorização do esposo (art. 1.597, V, do CC).

<sup>34</sup> DAL COL op cit., p. 81-85.

<sup>35</sup> Idem, p. 82.

<sup>36</sup> Idem, p. 84.

<sup>37</sup> Idem, p. 85.

Assim, a família atual deve ser caracterizada pela filiação afetiva, de *paternidade social*. Conforme diz Giselda Hironaka, citada na obra de Maria Berenice,

Nem importa o lugar que o indivíduo ocupe no seu âmago, se o de pai, se o de mãe, se o de filho; o que importa é pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças, valores e se sentir, por isso, a caminho da realização de seu projeto de felicidade pessoal.<sup>38</sup>

É certo que os casais homossexuais têm utilizado constantemente a fertilização artificial, sendo então considerados famílias monoparentais, já que o filho é registrado no nome de apenas um da união homossexual. Esse fato ainda não é regularizado no ordenamento jurídico pátrio, apenas há uma resolução do Conselho Federal de Medicina,<sup>39</sup> mas essa resolução não proíbe essa técnica em casais homossexuais, conforme entende Maria Berenice.<sup>40</sup>

#### **6.5.6 Tutores e tutelados**

A tutela é considerada um instituto de proteção ao menor impúbere quando, por algum motivo, seus genitores não podem protegê-lo. A proteção do menor é delegada a outrem, chamado tutor, para que o represente no desempenho de sua vida civil.

A tutela é conceituada, na fusão dos entendimentos de Silvio Rodrigues e Basílio Dower, como “um complexo de direitos e obrigações conferidos pela lei a um terceiro, para que proteja a pessoa do menor, que não se acha sob o poder familiar, e administre seus bens”.<sup>41</sup>

A figura do tutor não é apenas a de administrador dos bens do menor, mas o alicerce para que ele se desenvolva saudavelmente. Maria Helena Diniz comenta que a tutela é a formação de uma família, quando diz:

Dispõe o art. 1.733, §1.º, do Código Civil que aos irmãos órfãos dar-se-á um só tutor, conservando-se, assim, a união da família, mantendo o vínculo de afetividade, dando-se-lhes a mesma educação moral, intelectual, religiosa e social e faci-

---

<sup>38</sup> DIAS, Maria Berenice. op cit., p. 203.

<sup>39</sup> Resolução 1.358/92: toda mulher, capaz nos termos da lei, que tenha solicitado e cuja indicação não se afasta dos limites desta Resolução, pode ser recetora das técnicas de reprodução assistida, desde que tenha concordado de maneira livre e consciente em documento de consentimento informado.

<sup>40</sup> DIAS, op cit., p. 203.

<sup>41</sup> apud DINIZ, op cit., p. 581.



litando, ainda, a administração de seus bens.<sup>42</sup>

Assim a autora<sup>43</sup> classifica a tutela em testamentária, legítima, dativa e irregular. A testamentária ocorre quando os pais, ao falecerem, deixam em testamento a indicação de um tutor para seus filhos. Para que a tutela testamentária tenha validade é necessário que os pais, na ocasião da lavratura do testamento ou até a data do falecimento, tenham o poder familiar sobre seus filhos, e que o tutor indicado por eles tenha condições para tutelar os menores.

A tutela legítima é a deferida pela lei, a qual deverá seguir o procedimento da ouvida do menor bem como de seus parentes consanguíneos mais próximos. A doutrina de Maria Helena Diniz<sup>44</sup> segue uma ordem em relação à nomeação do tutor, qual seja: ascendentes, irmãos e tios, devendo ser escolhido de preferência o mais velho e o que demonstre melhores condições para cuidar dos menores.

A tutela dativa decorre de decisão judicial, quando não é possível nem a testamentária nem a legítima. Nesse caso, o juiz nomeará um tutor para o menor nos termos do art. 1.732, I a III, do CC. Na falta de tutor, o menor será encaminhado para instituição que exerça tal função.

Por fim, a tutela irregular é aquela que não tem efeitos jurídicos, pois não está regularizada pela Justiça. Neste caso, o tutor é mero gestor dos bens do menor.

### 6.5.7 Curadores e curatelados

A curatela é instituto que necessariamente advém de decisão judicial, que determina a incapacidade da pessoa de praticar os atos da vida civil por si só. A curatela é classificada por Maria Helena Diniz<sup>45</sup> de acordo com a pessoa do curatelado, podendo ser: curatela dos adultos incapazes, curatelas destacadas do regime legal do instituto devido às suas particularidades e curadorias especiais.

A curatela dos adultos incapazes abrange os psicopatas, alienados mentais sem o necessário discernimento para os atos da vida civil, os excepcionais sem completo desenvolvimento mental, os toxicômanos, os ébrios habituais, indivíduos cuja incapacidade decorra de causa duradoura que os impossibilite de exprimir sua vontade, e, finalmente, os pródigos.

A curatela destacada da disciplina legal do instituto em razão de suas particularidades abrange os nascituros e os ausentes.

As curatelas especiais caracterizam-se por terem finalidades específicas, como a de administração dos bens do curatelado. Podem decorrer da instituição do tes-

---

<sup>42</sup> DINIZ, op cit., p. 583.

<sup>43</sup> Idem, p. 581-585.

<sup>44</sup> Idem, p. 583-584.

<sup>45</sup> Idem, p. 604-612.

tador para os bens deixados a herdeiro ou legatário menor, da herança jacente, entre outras possibilidades.

A curatela tem a finalidade de cuidar de interesses e de pessoas que não têm condições de fazer isso sozinhas, sendo classificada de várias formas.

## **7 A FAMÍLIA MONOPARENTAL E A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

Foi a partir da Constituição de 1988 que a chamada família monoparental, aquela formada por apenas um dos pais e seus filhos, foi incluída no conceito de família (entidade familiar) (art. 226, § 4.º, da CF). A inovação teve o objetivo de respeitar a dignidade da pessoa humana, já que era essencial que essa modalidade de família fosse regulamentada. Essa evolução está atrelada à igualdade dos sexos e ao fato de a mulher ter adquirido os mesmos direitos e deveres que tem o homem. A mulher pode ser considerada líder de uma família e assim formar a família monoparental.

A interpretação dos parágrafos §§ 5.º e 6.º do art. 226 da Constituição Federal permite inferir que essa família formada por um dos pais e pelos filhos pode se originar da dissolução da união estável, da separação judicial e do divórcio.

Outro ponto importante que subsidia a família monoparental é a filiação. A lei também pôs em equiparação os filhos advindos do casamento, da união estável, de qualquer relação amorosa ou com o auxílio da medicina.

A interpretação do art. 226, § 4.º, da Constituição se restringe a mencionar que a família monoparental é aquela formada por um dos pais e os filhos somente; porém a realidade social demonstra que isso é bem mais amplo, conforme conceitua Maria Berenice:

Assim, apesar da aparente limitação constitucional não dá para deixar de reconhecer como entidade familiar merecedora da especial atenção do Estado toda e qualquer estrutura de convívio que forme uma unidade da qual se irradiam efeitos.<sup>46</sup>

## **8 O CÓDIGO CIVIL E A FAMÍLIA MONOPARENTAL**

O Novo Código Civil traz muitas modalidades de família monoparental, como a decorrente do divórcio ou da dissolução da sociedade conjugal ou a formada pela maternidade ou pela *paternidade independente*.

---

<sup>46</sup> DIAS, op cit., p. 199.

O Código Civil, prevê as formas de famílias monoparentais originadas da separação judicial ou do divórcio, quando a prole permanece ou com a mãe ou com o genitor, determina também que, na ocorrência desse rompimento, os filhos menores de idade possam ficar com outra pessoa que tenha condição de cuidar deles, caso nenhum dos pais a demonstre, conforme se verifica pelo disposto no art. 1.584 e seu parágrafo único, formando-se assim uma nova família monoparental.

Com relação à adoção, o novo Código, em seu art. 1.622, *caput*, previu a realizada por famílias diferentes como a monoparental.

O art. 1.631, *caput*, regula mais uma vez a família monoparental, ao dizer que na falta ou impossibilidade de um dos pais o outro exercerá sozinho o poder familiar, o que também pode ser uma forma de família monoparental.

Em matéria alimentícia, o Código Civil prevê a família monoparental formada entre parentes ao mencionar em seus arts. 1.694 e 1.701 que eles podem conviver no mesmo lar, obrigando o parente a cuidar do desprovido não só com alimentos, mas também com educação, quando o parente frágil for menor de idade. Essa linha parental, neste caso, estende-se aos ascendentes e colaterais.

## 9 DIREITOS PATRIMONIAIS E A FAMÍLIA

O Código Civil é claro ao apontar que os pais têm obrigação de prover o sustento material de seus filhos até a maioridade ou, conforme o entendimento jurisprudencial, até que eles terminem seus estudos universitários. Essa obrigação não se abala com a dissolução do vínculo conjugal. Mesmo que um dos pais se case novamente ou mantenha união estável com outro parceiro, isso não extingue de forma alguma a obrigação dos pais para com seus filhos (art. 1.636 do CC).

Com o advento da igualdade entre o homem e a mulher (art. 226, § 5.º, da CF), isso foi passado também para a manutenção da família formada por eles, sendo que o sustento da família é dever de ambos, conforme dispõe o art. 1.568 do CC. Esse dever de ambos só será quebrado quando um deles se tornar incapaz ou estiver ausente. Neste caso, essa obrigação será dirigida ao homem ou à mulher que tenha condições de sustentar a família (art. 1.570 do CC).

A separação judicial põe termo aos direitos quanto ao regime de bens, porém continua a obrigação de mútua assistência e de sustento dos filhos. O abandono material em relação ao filho menor de idade pode gerar crime por prática de abandono material e intelectual, sendo considerado, também, uma das causas de separação.

Para o filho gerado fora do casamento ou da união estável, ao ser reconhecido, adirão efeitos patrimoniais. O reconhecimento, seja decorrente de fator biológico ou jurídico, retroage à sua concepção. Uma vez reconhecida a filiação, os pais

passarão a ter as mesmas obrigações que quaisquer pais têm com seu filho gerado dentro do casamento ou da união estável. Com relação aos direitos sucessórios, esse filho também está em pé de igualdade com os demais filhos, oriundos ou não do casamento ou da união estável, conforme garante a Constituição Federal em seu art. 227, § 6.º.

No tocante aos tutores e tutelados, assim como em relação aos curadores e curatelados, os bens dos incapazes serão geridos por pessoas idôneas, que deverão sempre prestar contas, conforme disposto nos arts. 1.755 e 1.757 do CC. Ambos os institutos pregam a tutela de pessoa que não tenha condições de realizar os atos da vida civil sozinha e, por isso, precisa ser protegida.

## 10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se que há uma conexão entre o Estado e a família. Esta antecede àquele. O Estado tem que proteger a família para que ele tenha progresso. É a família que ensina o ser humano desde pequeno a respeitar o Estado. A família é formada pelo homem e pela mulher, como também é formada por apenas um deles e seus filhos. Os filhos podem decorrer de fatores naturais ou não.

A família evoluiu, transformou-se e sofreu diversas mudanças até chegar ao presente instituto. Iniciou-se pela família matriarcal, tendo a mulher como a líder, já que era ela quem criava os filhos. Diferentemente, a família romana era presidida pelo pai. Era formada com o objetivo de perpetuar a religião doméstica e valorizava o casamento religioso. Só com a morte desse pai é que seu primogênito, depois de casado, poderia sucedê-lo. A família patriarcal era também direcionada pelo pai, porém, com as constantes revoluções em prol da mulher e dos jovens, foi retirada do ordenamento brasileiro.

A formação e a organização da família decorreram de vários fatores. A família brasileira demorou a ser regularizada pelo direito, foi apenas com a implantação da República que ela se fez presente juridicamente. Ela sofreu muita influência estrangeira e canônica e só recentemente tem tomado rumos próprios.

Segundo se viu, o direito de família é o menos individualista, tendo-se em vista que o vínculo sanguíneo e o afetivo prevalecem ao individual. O direito de família pode ser analisado pelos vínculos puramente consanguíneo, consanguíneo, juntamente com os parentes afins, e formado pelo matrimônio, união estável ou família monoparental.

A família monoparental pode ser dividida por modalidades, dependendo de sua origem. Decorre da ruptura da relação entre o homem e a mulher advinda com o divórcio, com a separação judicial ou de fato, com a dissolução da sociedade de fato ou com a morte de um dos cônjuges ou companheiros que tenham tido filhos.

Pode resultar, também, da vontade de pessoas solteiras em ter filhos por meio da adoção e da fertilização homóloga. Pode, ainda, decorrer da curatela ou da tutela entre o tutor e o tutelado e entre o curador e o curatelado.

A Constituição Federal de 1988, que pela primeira vez conceituou a família monoparental como aquela formada só por um dos pais e os filhos, não fez referência explícita à família monoparental formada por outros meios, como por curador e curatelado.

O Código Civil regularizou a família monoparental de forma mais ampla que a Constituição Federal. Trouxe possibilidades de formação de famílias monoparentais como, por exemplo, aquelas formadas pelo rompimento do relacionamento entre o homem e a mulher sem que nenhum dos pais tenha condições de cuidar dos filhos menores, passando estes aos cuidados de outrem, que não necessariamente apresentasse parentesco consanguíneo, sendo relevante o vínculo afetivo com os menores.

Os efeitos patrimoniais abrangem desde a prestação de alimentos por parte dos pais aos filhos menores até o direito à herança, sem distinção da origem desse filho. Uma vez identificados os seus pais, o filho passa a ter direito de forma igualitária em relação aos demais filhos quanto aos direitos patrimoniais decorrentes dessa filiação.

A família monoparental está cada vez mais inserida no ordenamento jurídico pátrio. Pode provir de diversas situações, que com o tempo tendem a ser ampliadas, devendo, por isso, ser estudada constantemente, para que seja entendida e respeitada por toda a sociedade. Assim, nos últimos anos o instituto familiar vem sofrendo enormes evoluções e a cada dia surgem novos conceitos e novas formações.

## REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico brasileiro Acquaviva**. São Paulo, SP: Jurídica Brasileira, 2004.

BRITAR FILHO, Carlos Alberto. **A evolução da instituição familiar no direito brasileiro**. Disponível em: <<http://orbita.starmedia.com/jurifran/ajfam.html>>. Acesso em: 16 out. 2007.

DA SILVA, Américo Luís Martins. **A necessária reforma do desatualizado Direito de Família**. Disponível em: <[http://www.mundojuridico.adv.br/sis\\_artigos/artigos.asp?codigo=28](http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=28)>. Acesso em 10 ago. 2008.

DAL COL, Helder Martinez. **A família à luz do concubinato e da união estável**. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2002.

DE SÁ, Maria de Fátima Freire. Monoparentalidade e Biodireito. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil Brasileiro**. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 22. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família Brasileiro**. São Paulo, SP: Saraiva, 2005.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito de Família**. São Paulo, SP: Atlas, 2003.

*Recebido em: 17 Junho 2009*

*Aceito em: 17 Setembro 2009*